



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DO FONCAJE E DA PFDC-MPF QUANTO AOS
TERMOS DA MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CONANDA SOBRE PARÂMETROS
PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, SOB CONSULTA PÚBLICA**

PONTOS CRÍTICOS

OBSERVAÇÕES GERAIS:

- A resolução não utiliza o correto emprego da técnica legislativa e a redação dos dispositivos, muitos deles, são semelhantes entre si.
- O texto da resolução não orienta o ciclo orçamentário, mormente o mecanismo de prestação de contas – controle das ações e das verbas utilizadas pelas entidades.
- Os planos de aplicação deverão ser materializados em programas de trabalho consoante o disposto no Decreto n. ° 2.829/98, com especificação do objeto, valor, responsável, cronograma, etc.
- No que pertine à discriminação das receitas, em atendimento ao princípio da universalidade a estimativa de arrecadação de TODAS AS FONTES deverão figurar na LOA.
- Constar a obrigatoriedade de transferência dos recursos (financeiros) pelo Executivo para o fundo e a impossibilidade de contingenciamento por se tratar de matéria de absoluta prioridade constitucionalmente prevista. A observação é pertinente em função de sabermos que, na prática, apesar de constar na LOA alguns prefeitos não chegam a transferir os recursos, argumentando que a realização da receita foi aquém do previsto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**ART. 1º - RESOLUÇÃO NÃO PODE CONTRARIAR A LEI NEM INOVAR –
SUPRESSÃO DA PARTE DO ARTIGO QUE DIZ “ A SEREM RESPEITADOS PELA
LEGILAÇÃO... PELO PODER EXECUTIVO RESPECTIVO”**

ART. 1º § 1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por parâmetros os referências normativos que devem nortear a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ~~a serem respeitados pela legislação específica, regimentos internos e normas correlatas, em especial pelos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Executivo respectivo, em obediência a regras e princípios estabelecidos pela constituição Federal e pela Leia nº 8069/90.~~

JUSTIFICATIVA:

A competência administrativa normativa por parte da administração direta está intimamente ligada à existência de previsão legal.

Como corolário do disposto, o silêncio da Lei não se presta a autorizar a Administração a expedir atos normativos acerca do objeto não disciplinado. É o princípio da estrita legalidade –que informa que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Assim, o ato normativo inferior à lei somente se presta a lhe dar fiel execução, nos exatos limites por esta impostos, não podendo inovar na ordem jurídica.

Na escala normativa administrativa, a resolução é ato administrativo hierarquicamente inferior aos regimentos e regulamentos, que por sua vez submetem-se às leis, tendo função meramente integradora ou de complementação. Portanto, não podem jamais contrariar e tampouco substituir os atos administrativos de hierarquia superior e muito menos as leis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE
Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, sob pena de inocuidade e redundância, as resoluções também não devem reproduzir literalmente normas legais ou administrativas apenas para enfatizá-las ou salientar sua existência e vigência, se nada há para complementar ou esclarecer quanto às respectivas exeqüibilidades.

ART. 5º - PARÁGRAFO 3º - SUPRESSÃO DA ORAÇÃO “EXPRESSA DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO”

*Art. 5º 3º ~~Expressa disposição de lei em contrário,~~
aplicam-se à exceção orçamentária do fundo as mesmas
normas gerais que regem a execução orçamentária da
União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

JUSTIFICATIVA:

O texto repete norma vigente na Lei nº 4320/64.

“Expressa disposição de lei em contrário” - pode induzir aos menos avisados que é possível fazer constar nas leis de criação dos fundos, em esferas estaduais ou municipais, a possibilidade de prever contrariamente.

A presente resolução deve trazer esclarecimentos e não abrir margem para polêmicas, principalmente, considerando que os conselheiros, em regra, não são operadores do direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**ART. 7 - ACRESCEM OUTRAS FONTES DE RECEITAS OU ABRIR
POSSIBILIDADES DE NOVAS INDICAÇÕES PELO CONSELHOS ESTADUAIS E
MUNICIPAIS**

Deve-se deixar clara a possibilidade de as leis específicas preverem outras fontes de receitas para os fundos, além das especificadas neste artigo.

Art. 7º . Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como receitas:

(...)

VII – Outras fontes previstas em lei.

**ART. 9. SEGUNDA PARTE, E PARÁGRAFOS 2º E 3º, E ART. 10 – SUPRESSÃO
DAS NORMAS – RESSALVA DO ART. 9º, DA DOAÇÕES DIRIGIDAS À EIXOS E DO
PROJETO CHANCELA.**

Art. 9º A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados aos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente compete aos Conselhos de Direitos. É vedado aos contribuintes estabelecer quaisquer condicionantes para suas doações e/ou destinações, ~~ressalvadas as possibilidades nesta Resolução.~~

§ 1º A definição das prioridades de investimento dos recursos destinados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente é dos Conselhos de Direitos, fixadas em plano de ação, que, depois de aprovado, deve ser publicizado através dos meios de comunicação oficiais e outros, de maior alcance da população, ~~como página~~



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

virtual ou sítio eletrônico, afixação nos murais das prefeituras e das câmaras municipais. (Incluir)

§ 2º É facultado ao contribuinte indicar, dentre as linhas de ação prioritárias aprovadas pelos Conselhos de Direitos, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados. A indicação da linha de ação formalmente justificada não autoriza o contribuinte a selecionar os projetos a serem financiados sob a respectiva linha.

§ 3º É facultado ao contribuinte indicar sua preferência de apoio financeiro a projetos chancelados pelos Conselhos de Direitos. Entende-se por chancela a aprovação prévia de projetos, segundo as condições fixadas no artigo 16 desta Resolução. A chancela aos projetos possibilita a captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas instituições proponentes para o financiamento do respectivo projeto.

Art. 10 É facultado aos Conselhos de Direitos reservar entre 10% e 30% dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma do artigo 9 para ações prioritárias da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**



**Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

**- COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

O Conselho de Direitos ostenta parcela do poder estatal na definição e da gestão das políticas vinculadas à população infanto-juvenil, competência esta indelegável e irrenunciável, expressão da sua decisão política.

Inconcebível a possibilidade de interferência de terceiros na definição dos critérios de utilização dos recursos do Fundo, em qualquer fase do ciclo orçamentário.

Trata-se de verba pública e sua utilização deve obedecer à normas legais pertinentes.

Cabe lembrar que entre as normas legais a serem observadas pelos conselhos na prática de seus atos (diga-se que algumas já foram esclarecidas na recomendação elaborada pelo FONCAIJE e são de pleno conhecimento desse Conselho) devem ser destacadas: Lei nº 4.320/64 (estatui as normas de direito financeiro de elaboração e controle do orçamento), Lei nº 8.429/92 (improbidade administrativa), Lei nº 8.666/93 (licitações e contratos), Lei Complementar nº 101/00 (responsabilidade fiscal) e o Código Penal Brasileiro.

A autonomia política do conselho encontra limite na legalidade e na finalidade pública a fim de evitar o desvio, além de não se confundir com arbitrariedade.

Significa dizer que os atos do conselho devem estar de acordo com a lei e o objeto deve ser lícito, ou seja, previsto ou autorizado em lei, sob pena de desvio de finalidade, ilegalidade do objeto ou inexistência do motivo, o que implicará em nulidade dos atos por serem atos lesivos ao patrimônio público.

Não é demais lembrar que na seara da administração pública somente se faz aquilo que é permitido na lei e não o que ela simplesmente não veda.

- DEFINIÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA E CICLO ORÇAMENTÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

A definição das ações prioritárias a serem financiadas com as verbas dos fundos é de competência dos Conselhos dos Direitos, mas deve ser baseada e extraída de diagnósticos sólidos, capazes de demonstrar o que há de mais grave a ser enfrentado e quais localidades merecem maior atenção.

Inexistente o diagnóstico, a deliberação estará eivada de vício insanável do ponto de vista jurídico, posto que descoberta do conteúdo técnico-objetivo necessário a atingir a finalidade pública específica de promover ações prioritárias que objetivem enfrentar a situação de crianças e adolescentes da territorialidade respectiva. Nesse caso, impõe-se o reconhecimento de sua invalidade e ilegalidade.

É imperiosa a elaboração dos seus planos de ação e de aplicação (art. 260, par. 2º, do ECA), sob pena de incidência na Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa, devendo obedecer às formalidades previstas na Lei n. 4320/64 e na LC 101/00 e acompanhar, respectivamente, a LDO e a LOA- art. 165 da CRFB/88, sem o que não poderá haver liberação dos recursos existentes.

Essa imposição legal advém do respeito ao princípio da UNIVERSALIDADE ORÇAMENTÁRIA, que visa a impedir seja subtraído ao controle da representação popular qualquer fração de dispêndio.

A LC 101/00 também é aplicável aos fundos (art. 1º, parágrafo 3º, inciso I, alínea b) e dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas (art. 1º, parágrafo 1º da LC nº 101/00);

As leis orçamentárias são os instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos em nosso ordenamento jurídico e devem ser objeto de ampla divulgação (art. 48 da LC nº 101/00).

Considerando, portanto, o fundo da criança e do adolescente como FUNDO ESPECIAL, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, APORTE FINANCEIRO VINCULADO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, inegavelmente está submetido às regras do direito financeiro, inclusive, ao princípio da UNIDADE DA TESOURARIA, que impõe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

que o recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância a esse princípio e veda qualquer fragmentação para a criação de caixas especiais (art. 56). Resta claro que TODA RECEITA VINCULADA AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVERÁ SER ESTABELECIDADA COMO UM ÚNICO CAIXA, SENDO VEDADOS OS DIRECIONAMENTOS ESPECÍFICOS DE FORMA A FRAGMENTÁ-LA.

PORTANTO, INADMISSÍVEL QUALQUER FORMA DE RECEITA VINCULADA/DIRECIONADA/DIRIGIDA/INDICADA/ A QUALQUER AÇÃO, EIXO, PROJETO OU ENTIDADE, O QUE, DECERTO, CONSTITUIRIA UM CAIXA ESPECIAL COM DESTINAÇÃO CERTA.

Por outro lado, há vedação constitucional prevista no art. 167, inciso I da CRFB/88 para o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

- APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Como órgão da administração direta, o conselho deve obedecer aos princípios previstos no art. 37 da CRFB/88 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), subordinando-se o fundo especial a ele vinculado ao regime da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), conforme dispõe seu art. 1º, parágrafo único.

Obrigatória a prévia licitação, INDEPENDENTEMENTE DA NOMENCLATURA UTILIZADA, quando os instrumentos destinam-se a repasse de verbas públicas, devendo ser aplicada toda gama principiológica destinada à Administração Pública.

- CONTROLE

A verificação da observância das normas que regem a administração dos serviços públicos se dá pelo controle interno (dever do administrador), ou controle externo (da casa legislativa e tribunal de contas), como parte integrante da prestação de contas do chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- IMPOSTO DE RENDA E INCENTIVO FISCAL

A dedução prevista no Decreto 3000/99 (art. 102) e na Lei n. 9250/95 (art. 12, inciso I) refere-se à contribuição “AOS FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS DIREITOS”. O direcionamento da verba do IR ao Fundo é mera antecipação do pagamento do imposto de renda da pessoa física ou jurídica e é mais uma expressão de democracia participativa para que o contribuinte possa influenciar na decisão política, apontando a prioridade no atendimento, NO CASO, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Trata-se, portanto, de prestação pecuniária compulsória, ou seja, de uma obrigação tributária mediante um fato gerador, que é a auferição da renda. Não há QUALQUER liberalidade, ou DIMINUIÇÃO VOLUNTÁRIA DO PATRIMÔNIO DO DOADOR EM PROL DE OUTREM, e sim, OBRIGAÇÃO ORIUNDA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, que pode ser direcionada aos fundos especiais por opção do contribuinte ou recolhida ao tesouro nacional a título de imposto, havendo, portanto, impropriedade técnica do legislador estatutário ao denominar de “doação”.

- DOAÇÕES DIRECIONADAS

Em que pese praticadas em alguns locais do país a pretexto de incentivar doações - observa-se que, no fundo, significam usurpação indevida (apesar de consentida) da função deliberativa dos Conselhos dos Direitos, uma vez que, por antecipação, permitem ao particular – geralmente pessoa jurídica, podendo ser também pessoa física - indicar ou direcionar sua “doação”, autorizando-os a delimitar ou condicionar previamente a aplicação de recursos públicos como se gestores fossem, ferindo de morte o inciso II do artigo 88 do ECA.

Ao que parece, estamos novamente diante de uma modalidade de abuso de poder econômico e esta assertiva nos leva a refletir sobre outros questionamentos de cunho ético e moral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- PROJETO CHANCELA

Nada mais é do que uma autorização para captação de recursos diretamente pelas entidades para a execução dos respectivos projetos, previamente aprovados pelos conselhos, via fundo para usufruírem do benefício da dedução do IR.

Contudo, inexistente lei federal que autorize e discipline a utilização deste mecanismo na dinâmica dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, o que torna ilegal a corruptela de mecenato praticada por alguns conselhos, pelo menos à luz do ordenamento jurídico vigente.

- PORCENTAGEM PARA O CONSELHO APLICAR EM AÇÕES PRIORITÁRIAS

Pior fica quanto à previsão do art. 10, admitindo que os conselhos retenham no fundo um determinado percentual dos recursos captados, para aplicação em ações prioritárias (admitindo-se que os chancelados não o são) da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente (projetos eleitos livremente pelos conselheiros). Aqui o indício de que os projetos chancelados e com verba casada são escolhidos por serem apadrinhados por pessoas jurídicas.

Não procede o argumento de que o Conselho estaria exercendo de forma plena a sua função deliberativa, enquanto gestor dos recursos do fundo. É que, ao final de tudo, o que prevalece é o interesse do “destinador”, já que a “doação” somente se concretiza se for aceita a sua vontade. Vale dizer: o Conselho não delibera se o projeto é ou não prioritário, mas apenas se vai trazer algum benefício ou não, qualquer que seja, para a população infanto-juvenil, mesmo sabendo que os recursos nele empenhados poderiam ser aplicados com maior proveito e resultados em outras demandas mais prementes. Segundo esta lógica de mera oportunidade, os Conselhos aceitam os projetos “apadrinhados” apenas para não perderem recursos que, de outra forma, iriam para o Fisco ou seriam direcionados para outras finalidades, ao gosto do “doador”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- MARKETING COM OS PROJETOS

A identificação do contribuinte em relação ao projeto executado conduz ao privilégio e ao uso indevido do dinheiro público.

Que leitura podemos fazer sobre a postura ética das empresas que, beneficiando-se da renúncia fiscal, vinculam suas marcas e auferem ganhos de imagem – geralmente em suas áreas geográficas de atuação - através da divulgação de projetos viabilizados via fundos da criança e do adolescente? Trata-se de uma atitude cidadã ou de mais um “investimento” ou manobra de *marketing*, com a vantagem de não estarem tirando do próprio bolso e sim do Tesouro Nacional.

- CONCLUSÃO

De tudo que foi tido, RESTA EVIDENTE a impossibilidade de se proceder de forma distinta da estabelecida nas leis de regência, as quais não admitem, aliás se contrapõem, de forma CLARA e INCISIVA, a qualquer interferência de terceiro no direcionamento da verba do fundo, em qualquer momento que seja do ciclo orçamento, vez que TODAS AS RECEITAS devem consta das LEIS AUTORIZATIVAS como única unidade orçamentária e aplicadas em conformidade com o que nestas foi estabelecido previamente, com vedação de QUALQUER FRAGMENTAÇÃO, ANTERIOR OU POSTERIOR, DIRETA OU INDIRETA.

Resta evidente a ilegalidade dos contribuintes no estabelecimento de qualquer condicionante às doações e/ou destinações e a impossibilidade de indicação de preferência para a aplicação dos recursos doados, independentemente do momento no qual isso se efetive. Não se pode admitir que o CONANDA pretenda dar respaldo, em resolução, a uma prática claramente ilegal.

Não custa lembrar que a renúncia fiscal prevista no artigo 260 do ECA diz respeito exclusivamente ao imposto sobre a renda, que é **tributo de competência federal**, dele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

não podendo dispor o estado ou município – via lei estadual ou municipal – e muito menos o conselho nacional, estadual ou municipal dos direitos da criança e do adolescente, através de simples resolução de natureza administrativa.

ART. 12 – ACRESCER E SUPRESSÃO

Art. 12 Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

(...)

*IV. monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de, e sem prejuízo de outras formas, balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo a devida publicização dessas informações, **por meio de uma página virtual ou sítio eletrônico**, em sintonia com o disposto em legislação específica; **(incluir)***

(...)

ART. 13 E §§ - ACRESCER E SUPRESSÃO

Art. 13 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

I. execução da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação, conforme o art. 87 e 88 do ECA;

II. desenvolvimento e execução de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III. acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; aplicando-se necessariamente, percentual entre 10 e 30% dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente ; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE

Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

ART. 14 E §§ - ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO

Art. 14 Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, ~~exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, em casos excepcionais aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Parágrafo único: Para além das condições estabelecidas no caput, é vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

(...)

IV. o financiamento das políticas públicas sociais básicas, nos termos definidos pela legislação pertinente, ~~exceto em caráter complementar; e~~

ART. 15 – LEIS ORÇAMENTÁRIAS - ACRESCER NOÇÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO E ELABORAÇÃO DOS PLANOS

JUSTIFICATIVA:

Acrescer que os planos acompanharão as leis orçamentárias para aprovação na casa legislativa e sanção pelo chefe do executivo. Qualquer alteração na aplicação destes recursos deve respeitar as normas "... que regem..." mediante créditos adicionais, créditos especiais, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE
Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**ART. 16. PARÁGRAFO ÚNICO – SUPRESSÃO POR ILEGALIDADE DO PROJETO
CHANCELA**

ART. 16 São condicionantes para a aprovação dos projetos a serem financiados pelos fundos dos direitos da criança e do adolescente:

(...)

~~*Parágrafo único: são condicionantes específicos para a aprovação e financiamento dos projetos chancelados:*~~

~~*i. Tempo de duração entre a aprovação do projeto e o da captação dos recursos não superior a 2 (dois) anos. Decorridos esse tempo, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela;*~~

~~*ii. Percentual de projetos chancelados limitado a um terço do montante total dos recursos dos projetos financiados pelos fundos dos direitos da criança e do adolescente; e*~~

~~*iii. A chancela do projeto não obriga seu financiamento pelo fundo dos direitos da criança e do adolescente, case não tenha sido captado o valor suficiente.*~~

JUSTIFICATIVA:

Argumentos já expostos no art. 9º.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO



FONCAJE
Fórum Nacional de Coordenadores de Centros
de Apoio da Infância e Juventude e de Educação
DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

ART. 18 – SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO “PROJETOS CHANCELADOS DO ART. 9º”

Art. 18 ~~Os projetos chancelados na forma do artigo 9º, bem como~~ os demais financiados pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser amplamente divulgados.

JUSTIFICATIVA:

Argumentos já expostos NO ART. 9º

ART. 24, § 1º - ALTERAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DA PARCELA DA FONTE DO TESOURO

No que tange às dotações, o art. 24, 1º explicita que se o volume constante da LOA for insuficiente, deve ser noticiado ao Ministério Público, mas não há especificação (quantificação) da parcela que deve provir do Executivo, o que prejudica a execução, posto que o Executivo pode fazer constar valor maior em relação às outras fontes de receita.

ART. 27 – ACRESCEM NO TEXTO A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

Acrescer a obrigatoriedade de aplicação das normas da Lei nº 8666/93.